APROVADO(A)
5ª Sessão Ordinária - 11/03/2025
Presidente: EDICARLOS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 14571/2025

(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever a implantação ou substituição de placas toponímicas por particulares.

Art. 1º. A Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-__. É permitido ao particular, pessoa física ou jurídica, a confecção e instalação de placa toponímica oficial, mediante requerimento devidamente deferido pelo Poder Público, desde que as placas obedeçam às características exigidas por esta lei." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a implantação e substituição de placas toponímicas ao prever a possibilidade de participação de cidadãos interessados. Como sabemos, Jundiaí apresenta um grande número de placas toponímicas desgastadas e apagadas, cujas informações não estão inteligíveis, situação que prejudica a orientação de transeuntes e condutores, em especial nos bairros.

Devido ao crescimento da cidade, o Poder Público possui capacidade limitada para monitorar, identificar e substituir tais placas num ritmo a contento, de tal sorte que a ajuda da sociedade civil é necessária, benéfica e vantajosa. Vale ressaltar que tal medida não gera ônus ao Poder Público, visto que a responsabilidade pelos custos da(s) placa(s) ficará a cargo do interessado em substituí-la.

É comum que familiares de pessoas homenageadas com nomes em ruas e logradouros públicos desejem zelar pela memória de seu ente, através da manutenção da placa em sua homenagem em boas condições.

Pág. 1/5 - Projeto de Lei nº 14571/2025 - Prot. 677/2025 14/02/2025 14:35. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A704-8D0B-8F75-8F82

Dessa forma, o projeto de lei apresenta uma previsão legal para essa ação, ao permitir que pessoas interessadas procedam a substituição, que além de não acarretar despesas para a Prefeitura, resultará em melhores condições de conservação das placas e criará facilidades para motoristas e pedestres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Vereadores para aprovação desta lei.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino

Pág. 2/5 - Projeto de Lei nº 14571/2025 - Prot. 677/2025 14/02/2025 14:35. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A704-8D0B-8F75-8F82

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.057, de 8 de novembro de 2023]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

~~**a)** se tornaram vultos históricos da Pátria;~~

~~**b)** se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~

~~**c)** se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~

~~**d)** se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~

~~**e)** se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~

~~**f)** contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~

~~**g)** concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

~~**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

~~**II** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

* **Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

Pág. 3/5 - Projeto de Lei nº 14571/2025 - Prot. 677/2025 14/02/2025 14:35. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A704-8D0B-8F75-8F82

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 5)

~~I – a espécie de via, logradouro ou próprio público;~~

~~II – a respectiva denominação;~~

~~III – o Código de Endereçamento Postal – CEP.~~

~~**§ 2º.** A área reservada à publicidade de patrocínio será um espaço livre quanto à cor do fundo, das letras e disposição dos elementos gráficos do patrocinador, que não deverá extrapolar o perímetro delimitado para tal fim.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020)*

~~**§ 3º.** Acrescentar-se-ão outros dizeres só excepcionalmente, na forma de lei.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

~~**Art. 9º.** Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.~~

Art. 9º. Da placa constará: *(Redação dada pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

I – a espécie de via, logradouro ou próprio público; *(Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

II – a respectiva denominação; *(Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

III – o Código de Endereçamento Postal – CEP; *(Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

IV – a numeração inicial e final do quarteirão; *(Acrescido pela Lei n.º 6.407, de 30 de agosto de 2004)*

~~**V –** breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado;~~ *(Acrescido pela Lei n.º 7.052, de 19 de maio de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011)*

~~**V –** o respectivo bairro ou vila.~~ *(Redação dada pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.343, de 14 de dezembro de 2010, em vista de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

§ 1º. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres. *(*Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994 *e convertido para § 1º pela* Lei nº 10.057*, de 8 de novembro de 2023)*

§ 2º. Em placa toponímica que identifique praça, será acrescido *'QR Code'* que possibilite acesso digital, por meio de dispositivo eletrônico, a informações sobre o homenageado. *(Acrescido pela* **Lei nº 10.057***, de 8 de novembro de 2023)*

~~**Art. 9º.** A conservação das placas oficiais e os custos necessários para tal são:~~ *(Redação dada pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

~~I – de responsabilidade do Poder Público quando não houver patrocínio;~~

Pág. 4/5 - Projeto de Lei nº 14571/2025 - Prot. 677/2025 14/02/2025 14:35. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A704-8D0B-8F75-8F82

~~**II** – de responsabilidade do patrocinador que utilizar o espaço reservado para patrocínio, pelo tempo que dele fizer uso.~~

~~**§ 1º.** Para os fins desta lei, entende-se por patrocinador empresa ou entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

~~**§ 2º.** O Poder Público, por meio de órgão competente, procederá a autorização para patrocínio das placas oficiais conforme interesse público e número de interessados, utilizando-se da ferramenta adequada para cada caso (licitação, chamamento público, entre outras) e seguindo as diretrizes legais vigentes, em especial a Lei Federal 13.019/2014.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

~~**§ 3º.** O Poder Público, por meio de órgão competente, fixará o período em que vigorará a autorização para que o patrocinador faça uso da área reservada à publicidade nas placas oficiais, sendo permitido ao patrocinador trocar livremente as informações dessa área, conforme sua conveniência, sendo vedada a sublocação ou o repasse da autorização a terceiros.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

~~**§ 4º.** É vedado o uso da área reservada à publicidade para veicular propaganda eleitoral ou de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

~~**§ 5º.** É permitido à pessoa física confeccionar placa oficial para a(s) rua(s) do bairro em que resida, desde que, para tal, requeira autorização junto ao Poder Público. Neste caso, não poderá fazer uso da área reservada para patrocínio, que permanecerá sem conteúdo, com fundo branco.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

~~**§ 6º.** Nos casos previstos no § 5º deste artigo, o Poder Público poderá conceder o uso da área reservada à publicidade à empresa ou entidade de direito privado mediante modalidade adequada, observando as disposições legais vigentes.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)*

Art. 10. A numeração métrica dos terrenos e prédios edificados nas vias e logradouros públicos e privados da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Assinado digitalmente por RODRIGO GUARNIERI ALBINO
Data: 12/02/2025 15:48

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A704-8D0B-8F75-8F82

ICP Brasil